

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 39/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 04/02/2020

PROCESSO : 1350/2019

REQUERENTE : N.R.PERES - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL – DEVOLUÇÃO PARCIAL DAS MERCADORIAS – DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA NF DE ENTRADA DIVERGE COM A NF DE DEVOLUÇÃO – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.848,30 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos)**, por **N.R.PERES- ME, CNPJ: 06.010.443/0001-40.**

Alega a requerente, ter ocorrido uma devolução parcial das mercadorias, conforme nota fiscal de devolução nº 007.523 emitida em 28/06/2019, referente a Nota Fiscal de entrada nº 00049560.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DARE (fls.03); Comprovante de Pagamento (fls.04);Cópia de Relatório de Correção Eletrônica (fls.05); Cópia do DARE e comprovante de pagamento (fls.06); Cópia do DANFE Nº 007.523 (fls.07); Cópia do DANFE Nº 049560 (fls.08); Despacho nº117/2019 da Procuradoria do Estado (fls.11);; Despacho da DFMT (fls.12) .

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu Despacho nº 117/2019, determinando o encaminhamento dos à Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, para verificação da procedência das alegações do contribuinte.

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1350/2019  
FLS.02

Encaminhado à Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito-DFMT, o mesmo averigua que, o documento fiscal de saída (fls.07, referente a devolução parcial, objeto do pedido, encontra-se registrado no Passe nº 845218800, todavia, não é possível emitir manifestação conclusiva a respeito da matéria, tendo em vista que a unidade de medida constante no documento de saída é diversa da unidade de medida do documento de entrada (fls.08). Assim até que se demonstre a quantidade efetivamente devolvida, esta Divisão fica impossibilitada de manifestar-se a respeito de valor eventualmente sujeito a restituição.

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado este emitiu o Parecer n.º 474/2019 (fls.21), **pelo indeferimento**, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, permite concluir que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista o despacho do Chefe da DFMT (fls.12), por haver divergência na unidade de medida da NF de entrada coma NF de devolução.

É o relatório.

*Fernanda dos S. B. de Oliveira*  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1350/2019  
FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de R\$ 2.848,30 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), por N.R.PERES- ME, CNPJ: 06.010.443/0001-40.

Alega a requerente, ter ocorrido uma devolução parcial das mercadorias, conforme nota fiscal de devolução nº 007.523 emitida em 28/06/2019, referente a Nota Fiscal de entrada nº 00049560.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR, a seguir:

*Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

*III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*

*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

*b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;*

*IV- Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando a documentação anexo ao processo, quanto a descrição dos produtos na referida nota de entrada nº 049560 diverge com a descrita na nota de devolução nº 007523, assim, impossibilitando confirmar se as mercadorias descritas na nota de entrada é a mesma que fora devolvida conforme NF de devoção.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, havendo insuficiência de provas, voto pelo **indeferimento do pedido** de restituição, em desacordo com o PARECER Nº 474/2019 da Procuradoria do Estado.

É o voto.

*Fernanda dos S. R. de Oliveira*  
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1350/2019

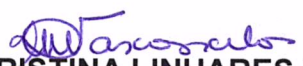
FLS.04

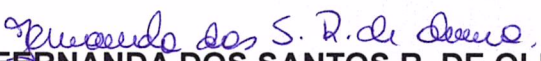
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: N.R.PERES – ME,

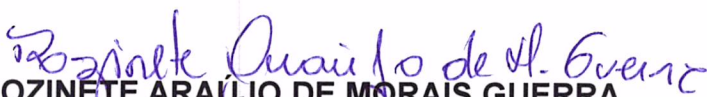
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Franklin da Silva Braid

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

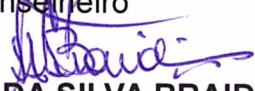
  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

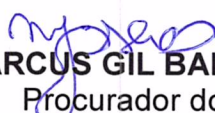
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
Procurador do Estado